

Processo nº 810/2020

(Autos de Suspensão de Eficácia)

Data: 03 de Setembro de 2020

ASSUNTO:

- Suspensão de eficácia
- Acto negativo

SUMÁRIO:

- Dispõe o artº 120º do CPAC que só há lugar à suspensão de eficácia quando os actos tenham conteúdo positivo, ou tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.
- Um acto negativo puro *“é aquele que deixa intocada a esfera jurídica do interessado, a ponto de com ele, ou por ele, nada ter sido criado, modificado, retirado ou extinto relativamente a um status anterior”*.
- O acto de indeferimento do pedido de autorização de residência é um acto negativo puro, já que não introduz qualquer alteração na esfera jurídica da Requente, pois não a beneficiou, nem a prejudicou relativamente à situação anterior (não tinha autorização de residência antes, continuou a estar sem essa autorização após o acto de indeferimento).

O Relator,

Ho Wai Neng

Processo nº 810/2020

(Autos de Suspensão de Eficácia)

Data: **03 de Setembro de 2020**

Requerente: **A**

Entidade Requerida: **Secretário para a Segurança**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:***

I – RELATÓRIO

A, melhor identificada nos autos, vem requerer a suspensão da eficácia do despacho do **Secretário para a Segurança**, de 31/07/2020, pelo qual se indeferiu o seu pedido de autorização de residência.

Alega para tanto, no essencial, que a execução deste acto lhes causará prejuízos de difícil reparação; a suspensão da execução não acarreta qualquer prejuízo para o interesse público; e inexistem indícios de ilegalidade na interposição do recurso.

*

A Entidade Requerida veio opor-se à pretensão da Requerente, por entender que o acto em causa é um acto puramente negativo insusceptível de suspensão.

*

O Mº Pº é de parecer pela improcedência do pedido.

*

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O Tribunal é o competente.

As partes possuem a personalidade e a capacidade judiciárias.

Mostram-se legítimas e regularmente patrocinadas.

Não há questões prévias, nulidades ou outras excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

III - FACTOS PROVADOS

Com base nos documentos juntos aos autos, considera-se prova da seguinte factualidade com interesse à boa decisão da causa:

1. Em 18/09/2019, a Requerente formulou junto do Departamento para os Assuntos de Residência e Permanência um pedido de autorização de residência para si - e extensivo à sua filha menor **B**, titular do Passaporte Português n.º P1*****.
2. A Requerente fundamentou o seu pedido de residência na RAEM, tendo por base o facto de ter sido recentemente nomeada responsável pelo desenvolvimento e estratégia de marketing da sociedade **XXXX S.A.**, bem como pelo desenvolvimento e criação de novas marcas e produtos para o mercado asiático.
3. Por Despacho do Senhor Secretário para a Segurança, de 31/07/2020, foi indeferido o pedido de autorização de residência da Requerente.

*

IV – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artº 120º do CPAC que só há lugar à suspensão de eficácia quando os actos tenham conteúdo positivo, ou tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.

No caso em apreço, o acto administrativo em causa consiste no indeferimento do pedido de autorização de residência da Requerente, daí que é um acto negativo.

Apresentará uma vertente positiva que é susceptível de ser objecto da suspensão de eficácia?

A resposta, para nós, não deixará de ser negativa.

Como é sabido, um acto negativo puro *“é aquele que deixa intocada a esfera jurídica do interessado, a ponto de com ele, ou por ele, nada ter sido criado, modificado, retirado ou extinto relativamente a um status anterior”* (cfr. Acs. do TSI, Procs. nº 186/2002/A, 947/2012 e 739/2013/A, bem como Ac. do TUI, Proc. nº 29/2005).

No caso em apreço, a Requerente nunca foi autorizada para residir em Macau, pelo que o acto de indeferido em causa nada introduz qualquer alteração na sua esfera jurídica.

Isto é, o acto de indeferimento não a beneficiou, nem a prejudicou relativamente à situação anterior, pois como não tinha autorização de residência antes, continuou a estar sem essa autorização após o acto de indeferimento. Tudo ficou na mesma: nada se alterou no seu “status” anterior.

Aliás, ainda que fosse decretada, por hipótese, a suspensão de eficácia do acto tal como é pretendida pela Requerente, esta decisão

judicial nunca implicaria que ela poderia ficar permanecer em Macau a título de residente.

*

V – DECISÃO

Por tudo o exposto, acordam em indeferir o presente pedido de suspensão da eficácia.

*

Custas pela Requerente com taxa de justiça de 4UC.

Registe e notifique.

*

RAEM, aos 03 de Setembro de 2020.

Relator

Ho Wai Neng

Primeiro Juiz-Adjunto

Tong Hio Fong

Segundo Juiz-Adjunto

Rui Carlos dos Santos Pereira Ribeiro

Mai Man Ieng